

executarem , para o que se mandar registrar nas Secretarias dos mesmos Governos , e nos Livros de todas as Camaras , e nas mais partes , onde pertencer. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a doze de Dezembro de mil setecentos e setenta.

R E Y . . .

Martinho de Mello e Castro.

Alvar , por que Vossa Magestade ha por bem declarar as Pessoas , que devem succeder no caso de falecerem , ou se ausentarem alguns dos Governadores , e Capites Generaes , ou Governadores dos Estados do Brazil , e Par , do Reino de Angola , e Ilhas adjacentes a estes Reinos , tudo na frma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

No Livro , que nesta Secretaria de Estado dos Negcios da Marinha , e Dominios Ultramarinos serve de registrar as Leis , Alvars , e Patentes , fica este Alvar lanado. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 14 de Dezembro de 1770.

Jos Gomes da Costa.

Francisco de Laage o fez.

Na Regia Officina Typografica.



IUELREI Faço saber aos que este Alvará vi-
 rem: Que sendo-me presente, que depois que Eu,
 por serem entre si tão incompatíveis a Justiça con-
 tenciosa, e a Policia da Corte, e Reino, houve-
 ra por bem crear pelo meu Alvará de Lei de vin-
 te e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta,
 hum Intendente Geral da dita Policia da Corte, e
 Reino com ampla, e illimitada Jurisdicção sobre
 todos os Ministros Criminaes, e Civís, para a elle recorrerem, e
 delle receberem as ordens nos casos occorrentes; e ordenar, que
 logo que os Corregedores, e Juizes do Crime lhe tivessem dado
 parte de qualquer delicto commettido na Corte, e delle recebido
 as instrucções, e ordens necessarias, autuassem os prezos em pro-
 cessos simplesmente verbaes; para que fazendo se conclusos ao di-
 to Intendente Geral, elle determinasse, segundo o estado, em que
 os achasse, que se remettessem aos Corregedores do Crime da Cor-
 te, para serem immediatamente sentenceados na Relação na con-
 formidade dos meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de
 mil setecentos cincoenta e cinco; se deixáram de fazer as visitas,
 que a Ordenação do Livro primeiro, Titulo primeiro, Paragrafo
 trinta, determinou que se fizessem em cada mez nas cadeas da Cor-
 te, e Cidade, assim nos dias ordenados pela mesma Lei do Rei-
 no, como em outros quaesquer, em que se podia repetir, quando
 parecesse conveniente, conforme a outra Disposição do Paragrafo
 setimo da Extravagante de trinta e hum de Março de mil setecen-
 tos quarenta e dous. E tendo consideração a ter mostrado a expe-
 riencia ser o Despacho não só nas referidas visitas ainda mais bre-
 ve nos casos, e delictos, de que nellas se póde conhecer; mas tam-
 bem o meio mais facil, e efficaz, assim para se aliviarem as ditas
 cadeas de muitos prezos de crimes leves, como para serem mais
 promptamente castigados; quando de outra sorte ou se perpetuam,
 e morrem nas sobreditas cadeas; ou são soltos impunemente com
 o fundamento de não terem culpa formada, e com grave prejuizo
 da Republica, em que ficam continuando os mesmos delictos, quan-
 do não passam a commetter outros maiores: Sou servido ordenar,
 que estas visitas, que em cada mez fazia pelas Disposições da Lei
 do Reino, e Extravagante de trinta e hum de Março de mil se-
 tecentos quarenta e dous, o Regedor da Casa da Supplicação com

os Corregedores do Crime da Corte , e com os mais Desembargadores , que lhe parecia , se façam da data deste em diante pelo Intendente Geral da Policia da Corte , e Reino , participando-o assim aos Corregedores do Crime da Corte , não só para que vá hum delles , a quem por alternativa toca , fazer na manhã do dia determinado a visita do costume na cadeia do Tronco , mas tambem , para que ambos de tarde se achem com os seus Escrivães nas ditas cadeas da Corte , e da Cidade. O mesmo praticará com os Ouvidores do Crime , e Promotor das Justiças , e com o Desembargador Extravagante , que estiver no turno , principiando pelos mais modernos , avisados pelo Guarda Mór da Relação. O mesmo Intendente Geral da Policia ordenará aos Corregedores , e Juizes do Crime dos Bairros , que assistam com os seus Escrivães , para darem as informações necessarias , não simplesmente verbaes , como se praticou abusivamente até agora , mas sim com os Autos á vista , relatando o conteúdo nelles ; e apontando especificamente os crimes , de que se trata , as provas , que delles houver , ou não houver nos Autos , e os lugares delles , de que tudo constar , para que os Juizes possam per si verificar dos mesmos tudo o que lhes fizer dúvida , ou acharem que necessita de mais averiguação. Pelos sobreditos Ministros da Casa da Supplicação , presidindo o mesmo Intendente Geral , serão sentenceados todos os que se acharem presos pelos delictos , que declara o Paragrafo nove da Lei da Reformação da Casa da Supplicação de sete de Julho de mil seiscentos e sinco , impondo aos vadios , e mendicos as penas estabelecidas pelo meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco ; como tambem os que estiverem presos pelos mais delictos expressados no Paragrafo setimo da outra Lei de trinta e hum de Março de mil setecentos quarenta e dous. As quaes Leis outrosim Mando , que em tudo o que nellas he conteúdo , sejam inteiramente observadas , e se fique observando nas sobreditas visitas da mesma maneira que antes se praticava. Os presos , que forem sentenceados como pobres , e por taes defendidos pela Casa da Misericordia , Ordeno que não possam ser dilatados na prizão debaixo de pretexto de custas , de que a sua mesma pobreza os absolve.

E este Alvará se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém , não obstantes quaesquer outros Alvarás , Leis , Direitos , Orde-

denações, Capitulos de Cortes, Extravagantes, Provisões, e opiniões de Doutores, que todas, e todos hei por derogados, como se delles fizesse especial menção, posto que sejam taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo quarenta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao Regedor da Casa da Supplicação; Intendente Geral da Policia; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram, e guardem, e lhe façam dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle sob meu Sello, e seu signal aos Ministros, a quem pertencer, registando-se este nas partes aonde tocar, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos cinco dias do mez de Fevereiro, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e hum.

REY.

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade he servido ordenar, pelos motivos nelles declarados, que as Visitas das Cadeas, que em cada mez fazia o Regedor da Casa da Supplicação em observancia da Lei do Reino, e Extravagantes de trinta e hum de Março de mil setecentos quarenta e dous, sejam feitas pelo Intendente Geral da Policia da Corte, e Reino, na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Intendeucia geral da Policia a fol. 47 vers. Nossa Senhora da Ajuda a 22 de Fevereiro de 1771.

Joaquim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 23 de Fevereiro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 45. Lisboa, 23 de Fevereiro de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Costa da Costa Póster o ler.

Re-



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que a Mim me foi presente o prejudicial abuso , que se tem feito da benignidade , com que pelo Meu Alvará de doze de Maio de mil setecentos fincoenta e oito permitti finco annos de tempo aos Donos dos Terrenos fitos na Cidade de Lisboa , para serem contados do dia , em que assignassem as obrigações de nelles edificarem ; suppondo esta Minha Real Disposição os termos habeis , de que os sobreditos quizessem effectivamente edificar nas oportunidades , que para o fazerem se lhes tem dado á custa da Minha Real Fazenda pela Repartição das Obras Públicas. E porque isto tem passado tanto pelo contrario , que havendo decorrido mais de doze annos depois da referida Lei , houve taes entre os sobreditos Donos dos Terrenos , que deixando passar os referidos finco annos , nem dentro nelles , nem ainda até agora recorrêram aos respectivos Inspectores dos Bairros para as diligencias , que deviam fazer ; obstando com estas suas ou omisões , e negligencias , ou teimosas porfias aos outros Edificantes dos Predios vizinhos , e á utilidade pública da reedificação da Capital do Reino , que deve prevalecer a todo , e qualquer interesse , ou paixão particular : Declarando , e ampliando a referida Lei de doze de Maio de mil setecentos fincoenta e oito , e quaesquer outras Disposições a este precedentes : Hei por finda , e extincta a sobredita espera : Mandando , como effectivamente Mando , que todos os sobreditos Terrenos pertencentes a pessoas , que ou não tomáram judicial entrega delles até agora ; ou havendo-a tomado , não principiáram nelles obras , que hajam proseguido contrato successivo , sejam vendidos a quem por elles mais der , sem mais demora alguma , praticando-se aliás nas vendas delles todas as saudaveis providencias , que para a segurança dos Capitaes vinculados tenho estabelecido ; e pelo que toca aos bens Enfyteuticos , o que determinei pelo Meu Decreto de seis de Março de mil setecentos sessenta e nove.

Pe-

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço, Inspector Geral do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta dos Tres Estados, Governador da Relação, e Casa do Porto, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: e este original se mandará para a Torre do Tombo. Dado no Palacio do Pinheiro em vinte e tres de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará, por que V. Magestade, declarando, e ampliando a Lei de doze de Maio de mil setecentos sincoenta e oito, ha por finda, e extincta a espera de sinco annos permittida aos Donos dos Terrenos sitos na Cidade de Lisboa para edificarem: Mandando que os sobreditos Terrenos sejam vendidos a quem por elles mais der, sem mais demora alguma, tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro da Reedificação da Cidade de Lisboa a fol. 490. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 28 de Fevereiro de 1771.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 2 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 48. vers. Lisboa, 2 de Março de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rey
 no Livro da Real Caxa da Cidade de Lisboa a fol. 400. v. 1.
 Nesta Senhora da Ajuda a 28 de Fevereiro de 1771.
 João Baptista de Arago.
 João Taveira Pereira.
 Foi publicado este Alvará na Chancellaria M. da Cor.
 te, em Lisboa, a 2 de Março de 1771.
 Dom Sebastião Maranhão.
 Registado na Chancellaria M. da Corte, e Reino no
 Livro das Leis a fol. 48. v. 1. de Março de 1771.
 Antonio José de Almeida.

R E Y

Marquês de Pombal.

Alvará, por que V. Magestade, declarando, e ampliando
 a Lei de 20 de Maio de 1764, sobre os fidejussões
 por fidejussão, e extinguido a fidejussão de cinco annos
 permitida nos Terras de Lisboa para edificação
 Mandando que os fidejussões se façam vendidos a termo
 por elle, mais de, sem mais letura alguma, e tudo na forma
 assignada.

Na Regia Officina Typographica

João Baptista de Arago o fez.

Re



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo mostrado a experiencia repetidos abusos , contrarios ao credito das Companhias Geraes do Commercio estabelecidas nos Meus Reinos , que nelles se tem feito do Meu Alvará de vinte e hum de Junho de mil setecentos sessenta e seis , referidos , e

cohibidos no outro Meu Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos sessenta e oito : E que ainda depois do segundo dos ditos Alvarás se excogitáram novas malicias , tão prejudiciaes ao credito público das mesmas Corporações , como aos interesses dos Particulares : Querendo de huma vez obviar a todos os referidos inconvenientes : Sou servido suspender os efeitos dos sobreditos dous Alvarás : Ordenando , como por este ordeno , que da publicação delle em diante não seja pessoa alguma obrigada a receber em pagamento contra sua vontade as Apolices das sobreditas Companhias : E que estas fiquem livremente correndo no Commercio , para as compras , e vendas dellas serem feitas sómente ao reciproco aprazimento pela livre , e espontanea convenção das Partes.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação , ou quem seu cargo servir ; Conselho da Fazenda , e do Ultramar ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Senado da Camera ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; Desembargadores , Corregedores , Juizes , Justiças , e Officiaes dellas , a quem o conhecimento deste pertencer , o cumpram , e guardem , e o façam cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou em-

embargo algum; não obstante os sobreditos Alvarás, e quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou outras Disposições, e costumes contrarios, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por Copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Sitio do Pinheiro aos vinte e tres de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servido suspender os effeitos dos Alvarás de vinte e hum de Junho de mil setecentos sessenta e seis, e de trinta de Agosto de mil setecentos sessenta e oito: Ordenando, que da publicação delle em diante, não seja pessoa alguma obrigada a receber em pagamento contra sua vontade as Apolices das Companhias Geraes do Commercio estabelecidas nestes Reinos, como affirma se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 19 vers. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de Fevereiro de 1771.

Joaquim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 2 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 50. Lisboa, 2 de Março de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo Eu creado dous Superintendentes Geraes : hum para as Alfandegas da Provincia de Alem-Tejo, e Reino do Algarve; outro para as das Provincias do Norte, e Partido do Porto, pelo Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis com Jurisdicção privativa, e exclusiva de outra alguma, que não seja a do Conselho da Minha Real Fazenda : E ordenando, que no impedimento dos referidos Superintendentes Geraes passasse a Jurisdicção aos Provedores das Comarcas, como Contadores da Fazenda. Porque porém a experiencia tem mostrado, que sahindo estes Ministros frequentemente em diligencias, ou ainda com licenças Minhas, fóra das suas residencias, se faz preciso que fique interinamente servido o lugar por hum Ministro, que dê expedição aos negocios occurrentes: Mando, que tanto que qualquer dos ditos Superintendentes sahir fóra do seu Territorio, fiquem por elles interinamente servindo aquelles, nos quaes aos mesmos Superintendentes parecer delegar, com tanto que seja Bacharel da Graduação de Cabeça de Comarca para sima nas Provincias do Sul; e da Relação, e Casa do Porto para as outras Provincias do Norte; os quaes se entenderão nos ditos casos por esta mesma Lei nomeados por Mim.

E attendendo ás muitas diligencias, e informações, de que os mesmos Superintendentes são encarregados por diversas Repartições; e que sendo as Provincias extensas, não poderão supprir pessoalmente tudo o necessario para cumprirem com as devassas, que são da obrigação das Correições das respectivas Alfandegas: Ordeno, que deprecando os ditos Superintendentes aos Corregedores das Comarcas, ou a outros quaesquer Ministros, ou para devassarem, ou para inquirirem sobre alguns factos pertencentes á Jurisdicção dos sobreditos Superintendentes, quando elles pelas distancias não puderem acudir pessoalmente com a brevidade, que necessaria for, sejam os ditos Corregedores, e Ministros obrigados a cumprir os Precatorios, e a proceder ás diligencias, que nelles lhes forem deprecadas, ainda que sejam fóra das suas Jurisdicções, debaixo da pena de ficarem responsaveis perante Mim, pelos prejuizos, que houver pela falta dos ditos cumprimentos.

Ou-

Outrosim ordeno, que as tomadias, e apprehensões, que se fizerem ou pelos Officiaes das Alfandegas, ou por quaesquer outros Ministros, sejam logo remettidas aos Superintendentes Geraes, para elles as sentencarem sem appellação, nem aggravo, quando não excederem o valor de sincoenta mil reis, para procederem a fazer queimar os Contrabandos das mesmas tomadias, e assegurar o tresdobro, que devem logo remetter com os Autos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. E os mesmos Superintendentes levarão de seus dias pessoaes á custa da fazenda dos culpados, quando os houver, a razão de dous mil reis por dia naquelles, em que fizerem diligencias necessarias para se formalizarem as culpas, não sendo nos actos das ditas Correições, a que são obrigados em razão dos seus Officios.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda, á Casa da Supplicação, ao Governador da Relação, e Casa do Porto, á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, e não obstantes quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estylos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Pinheiro a vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que V. Magestade ha por bem, pelos motivos nelle declarados, ordenar, que os Superintendentes Geraes das
Al-

Alfandegas das Provincias do Norte, e Sul, possam delegar a sua Jurisdicção, quando sabirem fóra dos seus respectivos Territorios, nos Ministros, que lhes parecerem, sendo da Gradação de Cabeça de Comarca para sima nas Provincias do Sul, e da Relação, e Casa do Porto para as do Norte: Que os Corregedores, e mais Ministros cumpram os Precatorios dos ditos Superintendentes Geraes para as diligencias, que lhes forem deprecadas: Que as tomadias, e apprehensões, que se fizerem, lhes sejam remettidas para as sentencearem sem appellação, nem agravo, na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José Borralbo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Alfandegas do Reino a fol. 157. Belém em 28 de Fevereiro de 1771.

Maximiano de Almeida D'orta.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 55. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Feronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



EU REY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo a experiencia mostrado por tempo de mais de hum seculo, que do estabelecimento, que com grande despeza da Minha Real Fazenda se fizera na Cidade de Coimbra no anno de mil seiscientos e vinte e cinco de huma Feitoria, em que entrasse, e se recolhesse, e fabricasse em fio de enxarcia todo o linho Canhamo, que ao mesmo tempo se ordenára, que se semeasse não só nos campos da dita Cidade, e sua Comarca, mas em outras, não tinha resultado conveniencia alguma á Minha Real Fazenda, antes muitas, e bem constantes vexações, com que se tem opprimido os Lavradores pelos Superintendentes, e mais Officiaes das ditas Feitorias, obrigando-os com as penas do Regimento de quinze de Março de mil seiscientos sincoenta e nove, publicado na Chancellaria em vinte e seis de Junho do mesmo anno, a semearem a quantidade de linhaça, que no Tombo lhes era lançada, em terras, que eram muito mais proprias para a cultura do pão, e milho grosso, com tão grave damno commum, quanto maior he o proveito, que resulta da abundancia do mesmo pão, e milho; que constituindo o sustento quotidiano dos Meus Vassallos, he por isso mais digna da Minha Real attenção: Hei por bem extinguir todas as referidas Feitorias de linho Canhamo em qualquer lugar destes Reinos, onde se achem estabelecidas; e todos os empregos, Officios, e incumbencias a ellas pertencentes, para que desde logo fiquem extinctos, e acabados, como se nunca houvessem existido: E Hei outro fim por bem haver por derogados todos os Regimentos, e Ordens respectivas com todas as suas Disposições, tambem como se nunca existissem: Ordenando, que da publicação deste Meu Alvará em diante se não obriguem mais os ditos Lavradores a semear quantidade alguma da dita linhaça, pois que desde logo os Hei por desobrigados deste tão oneroso, como prejudicial encargo, para poderem semear livremente as ditas terras de pão, e milho, cuja abundancia he da primeira necessidade pública.

222

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum. Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Cardeal Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estilos contrarios, que tudo Hei por derogado para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Pinheiro a vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem extinguir as Feitorias de linbo Canhamo em qualquer lugar destes Reinos, onde se achem estabelecidas, com todos os Officios, empregos, e preeminencias a ellas pertencentes, derogando todos os Regimentos, e Ordens respectivas, com todas as suas Disposições, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José Borralho o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 21. Nossa Senhora da Ajuda, 7 de Março de 1771.

Foachim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 53. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Fernonymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração aos intoleráveis monopolios de Trigos, que se faziam nas Ilhas dos Açores a beneficio dos Officiaes das respectivas Cameras, e de outras Pessoas poderosas, palliados não só com o pretexto dos necessários provimentos dos Moradores das mesmas Ilhas; porque sendo permittida a extracção de todo o Trigo das suas producções, lhes não ficaria com que se sustentar; mas tambem com o outro dos provimentos, que dos mesmos Trigos com maior facilidade, e a preço mais commodo se faziam para a Praça de Mazagão; e que havendo cessado estes provimentos pela evacuação daquelle inutil Presidio, continuavam ainda os referidos monopolios; ao mesmo tempo, em que sendo aquelle primeiro pretexto commum a todas as terras destes Reinos, nellas gozavam os Lavradores, e pessoas, que tinham pão das suas lavouras, ou rendas, da ampla liberdade de o levarem, e transportarem livremente para onde querem, e mais interesse lhes faz; devendo observar-se o mesmo, pelo que respeita á Policia, e Economia nas ditas Ilhas, que por serem adjacentes, se reputam como partes, e verdadeiras Provincias deste Reino: Sou servido ordenar, que da data deste em diante fique sendo permittida, geral, e livre a extracção dos referidos Trigos das Ilhas dos Açores para esta Cidade de Lisboa em beneficio commum da Capital do Reino, debaixo das Disposições da Ordenação do Livro Quinto, Titulo setenta e seis, Declarações de onze de Agosto de mil seiscentos noventa e cinco, e das Extravagantes estabelecidas a favor do provimento desta dita Capital, exceptuando sómente desta geral Disposição dous casos, a saber: Primeiro, o da necessidade, em que se verifique falta de Trigos para o sustento dos moradores das respectivas Ilhas, no qual caso as Cameras farão praticar provisionalmente a reserva da Terça parte na fórma estabelecida pela dita Ordenação do Reino, sem extensão alguma, debaixo das penas de privação dos cargos, de inhabilidade para quaesquer outros de Justiça, ou Fazenda, e de perdimento de Nobreza contra os Officiaes das referidas Cameras, que com o pretexto da dita Terça parte

extenderem além della a prohibição em prejuizo da Capital do Reino. Segundo, o dos provimentos, que forem necesarios para o soccorro dos moradores da Ilha da Madeira, tirando guia, e dando fiança a trazer Certidão da descarga no tempo, que se lhe assinar; e com tanto, que os Trigos, que na dita Ilha da Madeira se descarregarem, não possam ser della reexportados, debaixo das mesmas penas assima referidas contra os Officiaes das Cameras, que os deixarem reexportar, e do perdimento do tresdobro do valor do Trigo reexportado, em que incorrerão os donos, que os fizerem fahir. E aos respectivos Corregedores, e todos os outros Magistrados Ordinarios, Mando, que tirando as Devassas annuaes, a que são obrigados por Minhas Leis, e Ordens dos atravessadores, inquiram especialmente sobre a observancia deste Alvará, e procedam á pronúncia de prisão, e livramento contra todos os que acharem culpados nas transgressões d'elle, posto que sejam Officiaes das mesmas Cameras em actual exercicio, porque para isso os Hei desde logo, e pelo mesmo ministerio desta Lei por suspensos. E sendo pessoas, que pelos seus fóros gozem do Privilegio de Homenagem, Ordeno outro sim, que para nos casos desta Lei lhes não seja guardada a mesma Nobreza, de que abusarem contra a Humanidade, e contra a caridade Christã.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Senado da Camera; Junta do Comercio destes Reinos, e seus Dominios; Governador, e Capitão General das Ilhas dos Açores; Ministros, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chancelier Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar os Exemplares d'elle aonde he costume, para a todos ser notorio, registando-se nas partes, a que per-

tencer , e mandando-se o Original para a Torre do Tombo.
Dado no Sitio do Pinheiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos setenta e hum.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, occorrendo
aos monoplios de Trigos , que se faziam nas Ilhas dos
Açores, ordenar, que da data delle em diante fique sendo per-
mittida, geral, e livre a extracção dos Trigos das ditas Ilhas
para esta Cidade de Lisboa, em beneficio commum da Capital
deste Reino, tudo na fôrma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh.
22. Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Março de 1771.

Joaquim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
te, e Reino, Lisboa, 7 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte , e Reino no
Livro das Leis a fol. 53. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Feronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica,

tenor, e mandando o Original para a Torre do Tombo
Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e humano sob o signo de ...

R E Y

... e mandando o Original para a Torre do Tombo
Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e humano sob o signo de ...

... e mandando o Original para a Torre do Tombo
Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e humano sob o signo de ...

... e mandando o Original para a Torre do Tombo
Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e humano sob o signo de ...

... e mandando o Original para a Torre do Tombo
Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e humano sob o signo de ...

... e mandando o Original para a Torre do Tombo
Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e humano sob o signo de ...

... e mandando o Original para a Torre do Tombo
Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e humano sob o signo de ...

... e mandando o Original para a Torre do Tombo
Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e humano sob o signo de ...

... e mandando o Original para a Torre do Tombo
Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e humano sob o signo de ...

... e mandando o Original para a Torre do Tombo
Dado no Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e humano sob o signo de ...

Na Regia Officina Typografica



EDITAL

DA REAL MEZA CENSORIA.

DOM JOSÉ por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Edital virem, que no meu Tribunal da Real Meza Cenforia se tomou no dia dezoito de Março deste anno o Assento, cujo theor he o seguinte = Sendo examinado o Livro, intitulado: *Desengano dos Peccadores*, que a Meza congregada em plena Assembleia resolveo supprimir, não só pelos erros Theologicos, que na letra delle se contém, mas igualmente pelas ridiculas Estampas, de que foi estofado: E constando ao mesmo tempo que os Impressores haviam faltado á observancia do §. 9. da Lei de 5. de Abril de 1768., verosimilmen-

mente enganados com a persuasão de que a palavra *Estampa* se devia restringir á impressão das Obras, sem comprehender as figuras nellas insertas; quando he indubitavel que humas, e outras são igualmente comprehendidas na disposição do sobredito parrafo, por se dar em ambas a mesma identica razão: por não poderem os sobreditos Livreiros distinguir o que a mesma Lei não distinguio; e porque lhes obstava a prática universal de toda a Europa, onde aos Tribunaes competentes para o exame dos Livros compete tambem o conhecimento, exame, e approvação das Estampas, ou estas sejam incorporadas nas Obras dos Authores, ou hajam de correr em folhas simplesmente volantes: Se assentou uniformemente com assistencia do Excellentissimo, e Reverendissimo Bispo de Béja Presidente se ordenasse aos Impressores, e Livreiros a exacta observancia do sobredito parrafo por hum Edital público com a declaração affima estabelecida, debaixo das penas ordenadas na sobredita Lei, para que todos fiquem entendendo, sem recorrerem á escusa de ignorancia, que não podem introduzir, imprimir, ou vender nestes Reinos Estampa alguma incorporada em Livros, ou solta em folhas volantes, sem que para a publicação delles precedam as approvações, e licenças desta Meza, a fim de que assim se possam obviar aos irreparaveis prejuizos, que do contrario se poderiam seguir em hum tempo, no qual se tem introduzido a relaxação de se divulgarem os libellos mais diffamatorios, e nocivos por figuras, e jeroglyficos estampados maliciosamente. E para que venha á noticia de todos o conteudo nelle, e se cumpra inviolavelmen-

mente: Mando, que este Edital, depois de impresso, seja affixado nos lugares, que são do costume, e remettido para o mesmo effeito aos Corregedores das Comarcas. ElRey nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Censoria. Dado em Lisboa em vinte e dous de Abril de mil setecentos setenta e hum. E eu José Bernardo da Gama e Ataíde, Deputado, e Secretario do mesmo Tribunal, o fez escrever.

B I S P O P.

Antonio de Lemos o fez.

Na Regia Officina Typografica.

210

mente: Mando, que esse Edital, depois de impresso, seja afixado nos lugares, que são do costume, e remittido para o mesmo effecto aos Corregedores das Comarcas. E Rey nosso Senhor o mandou pelo seu Tribunal da Real Meza Gentoria. Dado em Lisboa em vinte e dois de Abril de mil setecentos e setenta e hum. E eu José Bernardo da Gama e Almeida, Secretario do mesmo Tribunal, o fiz escrever, e publicar a toda a Europa, onde houverem competentes para o exame dos Livros compete tambem o conhecimento, exame, e approvação das Estampas, ou estas sejam incorporadas nas Obras dos Autores, ou hajas de P. B. simplesmente volantes: Se aillent uniformemente com a illencia do Excellentissimo, e Reverendissimo Bispo de Béja Presidente se ordenasse aos Impressores, e Livreiros a exacta observancia do sobredito parato por hum Edital publico com a declaracão assima estabelecida, debaixo das penas ordenadas na sobredita Lei, para que todos fiquem entendendo, sem recorem a escusa de ignorancia, que não podem introduzir, imprimir, ou vender nestes Reinos Estampa alguma incorporada em Livros, ou para a publicação d'elles precedam as approvações, e licenças desta Meza, a fim de que assim se possam obviar aos reparaveis prejuizos, que do contrario se poderiam seguir em hum tempo, no qual se tem introduzido a relaxação de se divulgarem os libellos mais d'offenmatorios, e nocivos por figuras, e jeroglyphicos estampados maliciosamente. E para que venha a noticia de todos o contendo nelle

Na Regia Officina Typographica



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que havendo sido o principal objecto, e a causa final da minha Lei de doze de Maio de mil setecentos fincoenta e oito promover, e animar a reedificação da Cidade de Lisboa, favorecendo os edificantes della, de sorte que lhes fosse facil acharem os meios necessarios para as suas obras; e para que nos productos dellas tivessem ao mesmo tempo os competentes subsidios para o pagamento das dividas por elles contrahidas para as edificações em beneficio público: E havendo successivamente expedido muitos outros Decretos, Resoluções, Alvarás, e Ordens com os mesmos uteis, e urgentes motivos: Tive certa informação, de que hum grande numero dos inquilinos, que habitam em casas alheias na Cidade de Lisboa, maquinou contra os donos dellas o doloso abuso de que, pondo escritos muitos tempos antes do São João, e do Natal, para intimarem aos sobreditos donos, que se querem despedir das casas, que occupam, e não tendo na realidade alguma tenção de as largarem, tentáram este caminho, para se lhes abaterem os allugueres, que tinham convencionado; de sorte, que no caso de assim o conseguirem, tiravam logo os escritos, que haviam posto; e no outro caso de se lhes não fazerem os rebates, que procuravam, por huma parte impediam, e palliavam as suas escusas com o pretexto do recato das suas familias femininas, para que os allugadores, que se offereciam, não pudessem ver todas as casas, que intentavam allugar, para examinarem as commodidades, que nellas podiam ter; e pela outra parte, quando ainda assim succedia, que os donos das casas achavam allugadores; e com elles celebravam os contratos de arrendamento; indo os novos inquilinos tratar de introduzir o seu fato nas casas por elles allugadas, eram capciosamente repellidos pelos mesmos, que tinham posto os escritos, tirando-os então, e oppondo que deviam preferir por estarem de dentro. E obviando á iniquidade notoria dos sobreditos procedimentos; ao escandalo, que com elles tem causado os referidos dolosos inquilinos; e ao prejuizo, que do seu dolo se póde seguir assim aos donos dos referidos prédios, como ao

*

lou-

louvavel defejo , com que tem concorrido , e concorrem para a reedificação , e decoroso restabelecimento da Capital dos Meus Reinos : Ampliando todas as Disposições até agora emanadas da Minha Providencia , a beneficio da mesma Cidade Capital: Mando , que desde a publicação deste em diante todas as pessoas , de qualquer estado , gráo , ou condição que sejam , que houverem posto , e puzerem escritos nas casas alheias , que habitam , e habitarem por arrendamento , ou qualquer outro titulo , fiquem dellas excluidos irremissivelmente pelo mesmo facto da apposição dos escritos ; e fiquem as mesmas casas , onde taes escritos se acham postos , e puzerem , livres , e desembargadas aos donos dellas para as allugarem aos outros inquilinos com quem se ajustarem ; sem que aquelles , que estam , e estiverem de dentro possam allegar por isso alguma preferencia. Antes determino , que contra vontade dos sobreditos donos não possam os referidos inquilinos ser ouvidos em Juizo , ou fóra delle ; nem allegar para isso privilegio algum , qualquer que elle seja , e ainda dos que requerem especial derogação , porque todos ordeno , que neste caso cessem a beneficio da utilidade pública. *Item*: Mando , que findos os termos , que para os despejos de casas se acham estabelecidos na minha Corte , e seus suburbios , todos , e cada hum dos Ministros Civís , e Criminaes della , sendo requeridos pelos donos das casas , passem logo a fazellas despejar pelos que houverem posto os escritos , e a introduzir nellas os móveis dos que as houverem allugado : E tudo em execução desta Lei pelo méro facto do requerimento do dono da propriedade , e da verificação verbal de se haverem com effeito posto os escritos , sem outra alguma figura de Juizo , ou de processo , qualquer que elle seja. E tudo isto debaixo das penas ; a saber : Contra os Magistrados , que admittirem embargos , ou discussões judiciaes para se impedir o determinado nesta Lei , de irremissível suspensão dos seus Cargos , até nova mercê Minha : E contra os inquilinos renitentes , de pagarem o dobro do alluguel do anno , em que tal caso succeder ; ametade a favor dos donos das propriedades ; e a outra ametade a beneficio das obras públicas. E Mando outrosim , que em todas as sobreditas penas incorram igualmente todos os inquilinos , que , depois de haverem posto es-

cri-

critos nas casas , se provar , que directa , ou indirectamente se oppuzeram a fazellas inteiramente patentes ás pessoas , que as foram ver para as allugar.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e a todos os Ministros , Officiaes de Justiça , e mais pessoas , a quem pertencer o conhecimento deste Alvará com força de Lei , que o cumpram , e guardem , e façam cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstante quaesquer Leis incorporadas em Direito , ou Extravagantes , e de quaesquer Regimentos , Alvarás , Resoluções , Decretos , ou Privilegios , que em contrario sejam , porque todos , e todas derogo , e Hei por derogadas para este effeito sómente , como se delles , e dellas fizesse especial menção , não obstante a Ordenação , que o contrario determina , ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , Ordeno o faça publicar na Chancellaria , e registrar nos Livros a que pertencer , e o Original se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Escrito no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e dous de Maio de mil setecentos setenta e hum.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei , por que V. Magestade pelos motivos nelle declarados manda , que todas as pessoas de qualquer estado , gráo , ou condição que sejam , que houverem
pos-

posto, ou puzerem escritos nas casas albeias, que habitam, e habitarem por arrendamento, fiquem dellas excluidos irremissivelmente pelo mesmo facto da apposição dos escritos; e que fiquem as mesmas casas, onde taes escritos se achem postos, e puzerem, livres, e desembargadas aos donos dellas para as allugarem aos outros inquilinos com quem se ajustarem, sem que aquelles, que estam, e estiverem de dentro possam allegar para isso alguma preferencia, ou Privilegio; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II das Providencias sobre o Terremoto a fol. 1. Nossa Senhora da Ajuda, em 23 de Maio de 1771.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 4 de Junho de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 50. Lisboa, 4 de Junho de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se verificado na Minha Real Presença os Estragos, que a Legislação dos Estatutos da Universidade de Coimbra tem feito nas Artes, e Sciencias depois de mais de dous Seculos: E havendo resolutto reparar os ditos Estragos com os meios mais accommodados, e uteis ao serviço de Deos, e Meu, ao progresso dos Estudos, e ao bem commum dos Meus Vassallos: Dependendo a execução dos melhores Regulamentos, que tenho ordenado, e dos que ao diante for servido ordenar, assim para o Estudo das Sciencias maiores, como para os das Escolas menores em beneficio da educação, e instrucção da mocidade; de huma vasta, contínua, e vigilante applicação, a qual, como tem mostrado a experiencia de todos os tempos, não podendo caber nas forças de huma só Pessoa, necessita precisamente de huma Corporação, cujos Membros cooperem todos com zelo, e com actividade ao referido fim do progresso, e adiantamento dos Estudos: Sou servido commetter á Real Meza Censoria toda a Administração, e Direcção dos Estudos das Escolas Menores destes Reinos, e seus Dominios; incluindo nesta Administração, e Direcção não só o Real Collegio de Nobres, mas todos, e quaesquer outros Collegios, e Magisterios, que Eu for servido mandar erigir para os Estudos das primeiras idades: Servindo-lhe de Regimento o Alvará, e Instrucções de vinte e oito de Junho de mil setecentos sincoenta e nove: O outro Alvará de onze de Janeiro de mil setecentos e sessenta: O outro de sete de Março de mil setecentos sessenta e hum: E todos os outros Alvarás, Decretos, e Resoluções, que até agora se expediram, e que Eu for servido expedir daqui em diante em beneficio dos ditos Estudos, dos quaes ficará por este Alvará competindo a Inspeccão á dita Real Meza Censoria assim, e da mesma sorte, que á Meza da Consciencia tenho commettido a Inspeccão dos Estudos das Sciencias maiores cultivadas na Universidade de Coimbra.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Real Meza Censoria;

Me-

Meza da Consciencia, e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Reis, e Governadores, e Capitães Generaes do Estado da India, e do Brazil; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças dos Meus Reinos, e Senhorios, cumpram, e guardem este Alvará, e o façam inteiramente cumprir, e guardar, e registar em todos os Livros das Cameras das suas respectivas Jurisdicções. Ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar; registando-se tambem nos Livros do Defembargo do Paço; da Casa da Supplicação; da Real Meza Censoria; do Conselho da Fazenda; da Meza da Consciencia, e Ordens; do Conselho Ultramarino; e das Relações do Porto, de Goa, da Bahia, e do Rio de Janeiro; e nas mais partes, onde se costumam registar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Escrito no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quatro de Junho de mil setecentos setenta e hum.

REY...

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servido commetter á Real Meza Censoria toda a Administração, e Direcção dos Estudos das Escolas

me-

menores destes Reinos, e seus Dominios; incluindo nesta Administração, e Direcção não só o Real Collegio de Nobres, mas todos, e quaesquer outros Collegios, e Magisterios, que for servido mandar erigir para os Estudos das primeiras idades; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. das Ordens, que se expedem para a refôrma, e restauração dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 93. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Junho de 1771.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 11 de Junho de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 61. Lisboa 11 de Junho de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

INSTITUIÇÃO
 DA
 SOCIEDADE
 ESTABELECID A
 PARA A SUBSISTENCIA
 DOS
 THEATROS PUBLICOS
 DA CORTE.



LISBOA
 NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.
 ANNO MDCCLXXI.

INSTITUIÇÃO
DA
SOCIEDADE
ESTABELECEDA
PARA A SUBSISTENCIA
DOS
THEATROS PUBLICOS
DA CORTE



LISBOA
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA
ANNO MDCCXXI

(+)

SENHOR



S HOMENS DE NEGOCIO

desta Praça de Lisboa abaixo assinados, considerando o grande esplendor, e utilidade, que resulta a todas as Nações do Estabelecimento dos Theatros Públicos, por serem estes, quando são bem regulados, a Escola Pública, onde os Póvos aprendem as Maximas mais fans da Politica, da Moral, do Amor da Patria, do Valor, Zelo, e Fidelidade, com que devem servir aos seus Soberanos; civilizando-se, e desterrando insensivelmente alguns restos de barbaridade, que nelles deixárão os infelices seculos da ignorancia: E reflectindo quanto V. MA- GESTADE se empenha na Instrucção dos seus Vassallos, e em promover todos os meios de os fazer felices; condu- zidos, e animados pelo conselho, e approvação do Conde de Oeyras, Presidente do Senado da Camera desta Corte, e Cidade de Lisboa, tem determinado entre si formar hu- ma Sociedade, que se empregue em sustentar os mesmos

Theatros com aquella pureza , e decóro , que os fazem permittidos , e necessarios debaixo dos seguintes Estatutos , e Privilegios , esperando que V. MAGESTADE se dignará approvallos , confirmallos , e protegellos com sua Real , e Immediata Protecção.

I.

E Sta Sociedade se denominará *Sociedade estabelecida para a subsistencia dos Theatros Públicos da Corte*. O seu fundo , e capital será de cem mil cruzados , repartidos em outras tantas Acções de quatrocentos mil reis cada huma : Podendo cada hum dos Interessados ter muitas Acções , e podendo igualmente diversas pessoas unirem-se entre si para formarem huma só Acção , com tanto que escolha huma só cabeça , que represente os mais interessados. Cada hum dos Accionistas entrará immediatamente com o valor das suas Acções para o Cofre da Sociedade , entregando-se a cada hum delles as respectivas Apolices impressas affinadas pelos Directores , as quaes lhe ficarão servindo de Titulo para por ellas haverem o principal , e interesses , que lhes tocarem ; com declaração de que em todos os casos de cessão , ou distrate se apresentarão sempre aos Directores os originaes , sem que possão valer as suas copias.

II.

A dita Sociedade será dirigida , e administrada por quatro dos seus Socios , que elegerá com o nome de Directores ; cada hum dos quaes terá huma chave do Cofre , onde deve guardar-se o fundo , e interesses da Sociedade. A sua administração , e governo durará sómente pelo tempo de hum anno ; findo o qual , procederá a mesma Sociedade á Eleição de novos Directores , a qual será feita , convocados todos os Interessados , na presença do Presidente do Senado da Camera , e por pluralidade de votos , de que se lavrará termo em hum livro , que haverá para esse effeito , e assinarão com o mesmo Presidente todos os Vogaes.

III.

(5)

III.

Nenhum dos eleitos para a sobredita Direcção poderá escusar-se de exercella debaixo de pretexto algum ; havendo consideração a que este trabalho não só tem por fim o interesse particular da Sociedade , mas tambem a utilidade pública. Exceptuão-se porém os que já tiverem servido , aos quaes fica no seu arbitrio o aceitalla.

IV.

O anno da dita Administração se entenderá completo , e findo no dia de Quarta feira de Cinza : quinze dias depois se procederá á nova Eleição , para que neste intervallo de tempo possão os Directores , que acabão , formar as suas Contas , e Balanço , que devem apresentar aos Socios no mesmo dia. As ditas Contas serão examinadas , e approvadas pelos que forem eleitos nos seus lugares , os quaes lhas tomarão da mesma forte que se pratica nas Companhias Geraes do Commercio deste Reino.

V.

O dinheiro , que entrar nesta Sociedade , se não poderá extrahir della pelo tempo de seis annos , que será o da sua duração ; e se principiarão a contar do primeiro de Julho do presente anno de mil setecentos setenta e hum ; os quaes com tudo se poderão prorogar pelo tempo que á mesma Sociedade parecer , havendo-o V. MAGESTADE assim por bem. Succedendo porém que por algum caso impensado se devão de fechar os Theatros por mais de hum mez , o tempo que durar a dita suspensão se não computará nos ditos seis annos ; os quaes a respeito de semelhantes casos sempre se devem reputar uteis , e não continuos.

VI.

Acontecendo que o Fundo da dita Sociedade , e seus interesses se extinguão por algum principio , seja elle qual-

quer que for, neste caso ainda que os ditos seis annos não sejam completos, se haverá a dita Sociedade por extinta, e os Interessados nella não serão obrigados a renovar o seu Fundo, e Capital, e a persistir na mesma Sociedade, pois que sómente obrigão a ella a importancia das Acções, com que presentemente se interessão: Bem entendido que em todos os referidos casos se farão sempre presentes a V. MAGESTADE o estado, e circumstancias, em que se achar a Sociedade, para que V. MAGESTADE se digne dar primeiro as providencias, que julgar opportunas. Outrosim deverão os Directores pôr na Real Presença de V. MAGESTADE no fim de cada anno o Balanço das Contas de toda a Negociação, para que V. MAGESTADE seja sempre informado do estado da Sociedade, e do zelo, e serviço dos Directores.

VII.

Os lucros, que resultarem desta Negociação, se não deverão repartir antes de completo o tempo da sua duração; attendendo a que o fim principal, para que se destina a Sociedade, he a conservação, e subsistencia dos mesmos Theatros, cujo rendimento he sempre incerto, e duvidoso de huns para outros annos; e que assim o Capital, como os lucros, que accrescerem, ficão igualmente obrigados até á extinção da Sociedade.

VIII.

Para esta Sociedade poder subsistir, e desempenhar o fim, que se propõe, sustentando as graves despezas, que necessariamente deve fazer: He V. MAGESTADE servido ordenar, que nesta Corte não haja outro algum Theatro, que não sejam os da mesma Sociedade, a qual se obriga a conservar sempre dous: hum para a Representação dos Drammas na linguagem Portugueza; e outro para as Representações das Operas, e Comedias Italianas; ficando a arbitrio dos Directores o servirem-se tambem dos

mais

(7)

mais Theatros , que se achão estabelecidos , e houverem de estabelecer-se nesta Cidade , como melhor lhes parecer.

IX.

Tambem ha V. MAGESTADE por bem de conceder á mesma Sociedade o privilegio , de que nesta Capital, e seus suburbios não possa pessoa alguma dar em sua casa, ou em qualquer lugar público della , espectáculo algum, ou outro qualquer divertimento , taes como Bailes, Serenatas , Oratorias , Fogos de artificio, e outros de semelhante natureza , em que os Espectadores entrem por dinheiro , debaixo da pena de prisão , e duzentos mil reis pagos da cadeia applicados a beneficio do Hospital Real desta Cidade , pois esta liberdade deve ficar reservada á mesma Sociedade ; a qual no caso de lhe parecer util , e julgar os ditos divertimentos dignos da especção pública, os poderá dar nos mesmos Theatros a beneficio da mesma Sociedade : Bem visto que nesta geral prohibição se não pertendem incluir as Assembleas, e Bailes das Nações Estrangeiras.

X.

E por quanto hum dos motivos, que tem embaraçado chegar a Arte Scenica áquelle gráo de perfeição , de que tanto depende a Acção Drammatica , que em outros tempos conseguio , e que actualmente embaraça acharem-se pessoas capazes de bem a exercitar , he a idéa da infamia inherente á mesma profissão : Attendendo V. MAGESTADE a que a dita infamia procede meramente da Legislação dos Romanos , a qual sómente recahia conforme a opinião de muitos Authores sobre as pessoas dos Mimos, e Pantomimos , que com a torpeza das suas acções, e palavras erão o horror, e escandalo dos Espectadores honestos , e bem morigerados : E que outrosim nas Republicas da Grecia foi sempre esta Arte olhada com consideração, e respeito, e muitas vezes premiados, e honrados com os lugares públicos os que louvavelmente a professavão ; o que tambem

se vio depois entre os mesmos Romanos no governo dos Imperadores: He V. MAGESTADE servido declarar, que a dita Arte per si he indifferente, e que nenhuma infamia irroga áquellas pessoas, que a practiça nos Theatros públicos, quando aliás por outros principios não a tenham contrahido.

XI.

E porque he justo, e conforme com o uso, e practica das Nações mais civilizadas, que os Theatros das Cortes se aventagem aos mais Theatros das Cidades, e Provincias, assim como as excedem na grandeza, e esplendor: e não seria justo, nem he da intenção da Sociedade prejudicar aos Actores, e Dançarinos nos seus salarios, estes ficarão livres á convenção das partes; com tanto que no caso de se não ajustarem, o não fação por igual, ou menor preço em os outros Theatros, guardada a devida proporção entre as despezas necessarias, segundo a differença dos lugares: Bem visto que o animo, e espirito da Sociedade não he defraudar a cada hum do que licitamente póde merecer.

XII.

Para que não succeda que os Públicos Divertimentos sejam interrompidos por causa de algum arresto nos salarios, ou nas pessoas dos Actores, cuja falta, e impedimento faria suspender as Representações: He V. MAGESTADE servido fazer mercê aos ditos Actores, de que, durante o tempo das suas obrigações, não possão ser presos por caso civil; como tambem não possão ser embargados os seus salarios, dos quaes unicamente depende a sua sustentação; e que nos casos crimes, salvo se for em flagrante delicto, não possão ser presos sem ordem dos Ministros Inspectores dos seus respectivos Theatros.

XIII.

Sendo a Policia, e boa ordem dos Theatros hum dos pontos, que em todos os tempos, e entre todas as

(9)

Nações mais civilizadas sempre deveo huma particular attenção ao Público Governo ; de tal forte , que para a manter se deputarão differentes Magistrados , que assistidos de Ministros subalternos se fizessem respeitar , e conter na devida moderação os Espectadores : He V. MAGESTADE servido ordenar , que em cada hum dos ditos Theatros haja hum Ministro , que com o titulo de Inspector assista nelles em todos os dias de Representação , o qual de accordo com os Directores faça com a sua authoridade conter o povo dentro dos limites de huma justa liberdade , fazendo cessar toda a conversação , ruido , e outra qualquer desordem , que perturbe as Representações.

XIV.

Para effeito de que os sobreditos Ministros Inspectores possão cumprir , como devem , a sua commissão : He V. MAGESTADE servido ordenar , que o Official Militar , que costuma assistir no mesmo Theatro , auxilie , coadjuve , e faça executar todas , e quaesquer disposições , que para o dito fim forem ordenadas pelos Inspectores , cessando por este modo todo o conflicto de Jurisdicção entre os mesmos Ministros Inspectores , e Officiaes Militares.

XV.

Os sobreditos Ministros Inspectores farão executar todas as diligencias , que pelos Directores da Sociedade lhes forem requeridas , tendentes ao governo economico dos mesmos Theatros , e que os Directores julgarem mais conducentes , e necessarias para fazer respeitar , e observar as suas ordens , e disposições , assim pelos Actores , e Dançarinos , como pelas mais pessoas , que servirem os Theatros.

XVI.

He V. MAGESTADE servido conceder a beneficio da mesma Sociedade a liberdade de mandar vir de fóra destes Reinos todos os generos , ainda aquelles , cujo uso

* v

he

he prohibido , que forem necessarios para as decorações , e vestuario do mesmo Theatro , livres , e izentos de todos , e quaesquer direitos nas Alfandegas deste Reino : E para effeito de se evitar todo o genero , e suspeita de fraude , que possa acontecer na sobredita introducção , logo que os sobreditos generos houverem de se encommendar , se formará huma Relação de todos , assinada pelos Directores , a qual se registrará nos Livros da Alfandega , para que ao tempo da sua chegada se possão conferir , e examinar , descarregando-se ao mesmo passo que se forem despachando : Bem entendido que esta graça , e franqueza nunca excederá os generos necessarios para o provimento dos mesmos Theatros , e que os Directores em nenhum caso os poderão vender a terceiro , nem com elles negociar , sob pena de incorrerem nas penas , em que incorrem os Contrabandistas.

XVII.

Para que mais facilmente se possão expedir os Negocios da Sociedade , os Directores logo que tomarem posse , dividirão entre si as Incumbencias na fórma seguinte : A primeira Incumbencia consistirá na Inspeção da Contadoria , para a qual haverá hum Guarda Livros , que saiba , e possa desempenhar bem exactamente a obrigação , para que se destina , ficando a cargo do Director nomeado vigiar , e promover toda a regularidade devida , e que se costuma praticar nas Contadorias das Companhias Geraes do Commercio deste Reino , em conformidade das quaes será dirigida , e regulada a desta Sociedade. O mesmo Director terá por sua conta a correspondencia com as Partes Estrangeiras ; como tambem he muito da sua particular Inspeção procurar a boa arrecadação dos Cabedaes da Sociedade , e evitar os descaminhos , tomando , e examinando as Contas das despesas ás pessoas que as fizerem , assim pelo que respeita aos preços , como á boa economia.

XVIII.

(II)

XVIII.

A segunda Incumbencia consistirá na escolha dos Drammas, e Pantomimas, que hão de expôr-se nos Theatros. O Director nomeado para esta incumbencia fará distribuir as partes pelos Actores, que julgar mais proprios, conforme o seu caracter. Destinará os ensaios, e assistirá a elles sempre que o julgar necessario, de sorte que venha a conseguir-se huma Representação perfeita.

XIX.

A terceira Incumbencia consistirá nas decorações, e vestuario preciso ás Representações, e Bailes, que devem ser feitas em conformidade dos Drammas, e Bailes, que se houverem elegido, e approved: Como tambem fica pertencendo ao mesmo Director toda a illuminação do Theatro, e tudo quanto comprehende o adorno de hum Actor posto na Scena.

XX.

A quarta Incumbencia consistirá na Inspeção das obras, e commodidades do Theatro, pelo que respeita aos Camarotes, Casas, Camarins, e Armazens necessarios para o uso público, e serviço particular do Theatro: Como tambem pelo que respeita á habitação, e arranjo dos Actores, e Dançarinos, conforme as clausulas, com que se houverem contratado. Outro fim terá a seu cargo toda a Musica, assim de Orcheçtra, como de Composições, e Copias.

XXI.

As sobreditas Incumbencias, ainda que independentes humas das outras, não desobrigão os Directores encarregados dellas de conferirem entre si sobre o que se deve fazer para melhor acerto; de sorte que unidos fação, e representem sempre o Corpo da Direcção, onde cada hum dos seus Membros deverá dar conta do estado das cousas,
de

de que está encarregado , todas as vezes , que se juntarem nas Conferencias , que será em todas as manhãs das segundas feiras de cada semana , e nos mais dias , em que entre si ajustarem , e que a pedir qualquer dos Directores para a resolução dos Negocios , que occorrerem.

XXII.

Os Directores deverão determinar os dias , em que se hão de fazer , e repetir em cada semana as Representações ; como tambem as horas , em que devem principiar , conforme as differentes Estações do anno , attendendo sempre á commodidade do Público , ao qual se farão patentes nos Cartazes. Parecendo aos Directores que deve suspender-se por algum tempo do anno , além do da Quaresma , os Divertimentos do Theatro , o poderão fazer sempre que o julgarem conveniente.

XXIII.

Em cada hum dos dias de Representação assistirá sempre hum dos Directores em hum Camarote destinado para a Direcção , o qual terá todo o governo do Theatro ; e com sua determinação he que deve sempre principiar a Representação : Bem entendido que o mesmo Director terá exacto cuidado em procurar , quanto lhe for possivel , que se observem as horas determinadas nos Avisos públicos , não occorrendo causa superior , que obrigue a alterar-se esta disposição.

XXIV.

He V. MAGESTADE servido ordenar , que nos ditos Theatros se não dem gratuitamente a pessoa alguma outros Camarotes , que não sejam os destinados para o Presidente do Senado da Camera desta Cidade , para os Directores ; e duas Forçuras , huma para o Ministro Inspector , e outra para o Official Militar , que nelles devem assistir.

XXV.

(13)

XXV.

Por quanto para sustentar as grandes despezas dos Theatros se faz necessario que todas as pessoas, que a elles concorrem, contribuão com huma racionavel quantia, para effeito de indemnizarem a Sociedade das sobreditas despezas, e de se evitar o prejuizo, que de outra sorte resultaria do grande numero de pessoas, que até agora, contra o costume praticado em todos os Theatros da Europa, se utilizavão dos Divertimentos Públicos, sem despendio algum: He V. MAGESTADE servido de ordenar, que nenhuma pessoa, de qualquer qualidade que seja, entre para dentro das portas, que dão serventia aos mesmos Theatros, ou seja para a Platea, e Forçuras, ou seja para os Camarotes, e Varandas, sem que apresente ás pessoas para isso destinadas os seus bilhetes de entrada; além do qual se lhe entregará o da senha dos preços correspondentes aos lugares, que escolherem. Os sobreditos bilhetes de entrada serão do preço de duzentos e quarenta reis, os quaes servirão para as pessoas, que não tomarem lugar certo, e quizerem ir para os Camarotes com permissão das pessoas, que os tiverem alugados: Bem entendido que esta condição não comprehende as pessoas do sexo feminino; como tambem he permittido ás pessoas, que tiverem Camarote, o fazer entrar o seu Escudeiro, ou criado, que o haja de servir.

XXVI.

E porque não seria justo coarctar a liberdade dos Espectadores, obrigando-os a assistir em hum lugar determinado á inteira representação dos Drammas: Todas as pessoas, que houverem entrado no Theatro, e quizerem passar de huns Camarotes para outros, ou da Platea, e Forçuras para os Camarotes, e tiverem necessidade de sahir das portas, que lhes dão serventia, receberão nellas hum bilhete de senha, com o qual se lhes facultará o gyro de todo o Theatro, e com elle poderão voltar para os seus lugares.

XXVII.

XXVII.

Os lugares dos Theatros se conservarão nos mesmos preços, por que até agora se costumavão a pagar, em conformidade da Relação, que a estes Estatutos se ajunta afinada pelo Conde de Oeyras, Presidente do Senado da Camera.

XXVIII.

As pessoas, que tomarem Camarote fixo por tempo de hum anno, se lhes fará o abatimento de dez por cento; e além do seu bilhete se lhes dará outro de entrada, para o poderem dar a quem bem lhes parecer. Os mesmos dez por cento se abaterão aos que pelo dito tempo tomarem assento fixo na Platea.

XXIX.

As pessoas, que tiverem Camarote, ou lugar fixo, pagarão no fim de todos os mezes a importancia das Representações, que se houverem feito naquelle mez; e logo que faltem ao dito pagamento, se lhes suspenderá a entrada: E he V. MAGESTADE servido conceder á Sociedade o privilegio de cobrar semelhantes dividas pelos Ministros Inspectores dos respectivos Theatros, como Fazenda de V. MAGESTADE; da mesma sorte que foi concedido ás Companhias Geraes do Commercio.

XXX.

Os sobreditos preços se entenderão sómente certos, e inalteraveis para os dous Theatros das Representações Portugueza, e Italiana; porque succedendo dar-se nelles outro algum Espectaculo, neste caso á proporção das despezas, poderão os Directores estabelecer, e regular os preços, que sempre devem ser menores; pois que os estabelecidos para os sobreditos Theatros nunca poderão augmentar-se sem expressa determinação de V. MAGESTADE. De-

((151))

baixo da mesma condição poderão os Directores estabelecer os preços dos lugares do Theatro sito na Calçada de N. Senhora da Graça com attenção aos Espectáculos, que nelle se expuzerem.

XXXI.

He V. MAGESTADE servido que todos os Negocios, que se propuzerem nesta Direcção, e Deliberações, que nella se tomarem para o governo, e administração dos sobreditos Theatros, sejam communicadas com o Conde de Oeyras, Presidente do Senado da Camera desta Cidade, para que com a sua approvação, authoridade, e prudente conselho se effectuem, e fação executar, onde necessario for: E outrosim que por mão do mesmo Presidente do Senado subão á Real presença de V. MAGESTADE ainda aquelles, que necessitarem da sua Real, e Immediata Resolução.

XXXII.

Para que os Actores, Dançarinos, e mais pessoas, que se acharem empregadas no serviço dos ditos Theatros, cumprão inteiramente com as suas obrigações, não faltando a ellas com qualquer pretexto, ou á obediencia, com que devem executar o que se lhes determinar do serviço dos mesmos Theatros: No caso de assim o não fazerem, os Directores poderão logo requerer ao Ministro Inspector, a que pertencer, mande executar o procedimento de prizão contra qualquer das ditas pessoas: E he V. MAGESTADE servido determinar, que qualquer dos Ministros Inspectores, a quem se requerer, assim o execute, ainda sem tomar conhecimento de causa, a qual os ditos Directores farão logo presente ao Presidente do Senado da Camera, por cuja ordem se abrirão os assentos aos ditos prezos, que não serão soltos sem ordem sua.

XXXIII.

XXXIII.

E por quanto os ditos Homens de Negocio tem nomeado para Directores , e Caixas da dita Sociedade neste primeiro anno os abaixo declarados , todos elles affinão estes Estatutos em nome dos seus Interessados , e em virtude dos poderes , que por elles lhes forão concedidos : e humildemente supplicão a V. MAGESTADE se firva de confirmar a dita Sociedade com todas as clausulas , graças , e privilegios conteúdos nestes Estatutos , e dar-lhes toda a firmeza , que para sua validade , e segurança se requer , dignando-se de honralla com a sua Real , e Immediata Protecção. Lisboa, 30 de Maio de 1771.

MARQUEZ DE POMBAL.

Joaquim José Estulano de Faria. Anselmo José da Cruz.

Alberto Meyer. Theotónio Gomes de Carvalho.

(17)



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Confirmação virem, que os Homens de Negocio da Praça de Lisboa Me representarão, que o grande esplendor, e utilidade, que resulta a todas as Nações do Estabelecimento dos Theatros públicos, por serem estes, quando são bem regulados, a Escola, onde os Póvos aprendem as maximas fans da Politica, da Moral, do Amor da Patria, do Valor, do Zelo, e da Fidelidade, com que devem servir aos seus Soberanos: civilizando-se, e desterrando insensivelmente alguns restos de barbaridade, que nelles deixáram os seculos infelices da ignorancia: Tinham determinado entre si formarem huma Sociedade, que se empregue em sustentar os mesmos Theatros com aquella pureza, e decóro, que os fazem permittidos, e necessarios debaixo dos trinta e tres Artigos, que serão com este. E porque sendo examinados com prudente, e madura deliberação, e conselho, se achou serem muito convenientes ao Meu Real serviço, e de notoria utilidade para os Meus Vassallos: Hei por bem, e me praz confirmar todos os ditos trinta e tres Artigos, ou Estatutos em geral, e cada hum delles em particular, como se aqui fossem transcriptos, e declarados, indo assinados, e rubricados pelo Marquez de Pom- bal, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino. E por este Meu Alvará os confirmo, para que se cumpram, e guardem tão inteiramente, como nelles se contém. E Quero, e Mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo seja observada inviolavelmente; e que como firme, e valiosa tenha toda a força, e vigor, sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo: E derogo, e Hei por derogadas por esta vez sómente todas, e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Regimentos, Alvarás, e quaesquer outras Disposições contrarias aos sobreditos Artigos, ou a cada hum delles, por qualquer via, ou por qual-

qualquer modô, e maneira, posto que sejam taes, que dellas, e delles se houvesse de fazer especial, e expressa menção.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente do Conselho da Minha Real Fazenda, Presidente do Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Ministros, Juizes, Justiças, e mais pessoas destes Meus Reinos, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpram, e guardem, e o façam cumprir, e guardar com inviolavel, e inteira observancia. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezefete de Julho de mil setecentos setenta e hum.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que V. Magestade ha por bem confirmar os trinta e tres Artigos dos Estatutos da Sociedade, que entre si fizeram os Homens de Negocio da Cidade de Lisboa, para o Estabelecimento dos Theatros públicos, na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(19)

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas , Alvarás, e Patentes a fol. 29. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Julho de 1771.

João Baptista de Araujo.

Primeiro andar das Formas.

Os mais de hum, e outro lado	-	-	-	-	-	2 2500
Os quatro do fundo do Theatro	-	-	-	-	-	2 2500
Os quatro do Proscenio	-	-	-	-	-	2 2500

Segundo andar.

Os mais de hum, e outro lado	-	-	-	-	-	2 2500
Os cinco do fundo do Theatro	-	-	-	-	-	2 3000
Os quatro do Proscenio	-	-	-	-	-	2 2500

Tercio andar.

Os mais de hum, e outro lado	-	-	-	-	-	2 2500
Os cinco do fundo do Theatro	-	-	-	-	-	2 3000
Os quatro do Proscenio	-	-	-	-	-	2 2500

Clemente Isidoro Brandão o fez.

Varanda cada lugar	-	-	-	-	-	2 600
Placa inferior cada lugar	-	-	-	-	-	2 600
Placa superior cada lugar	-	-	-	-	-	2 600

Conde de Oeiras P.

RE-

RELAÇÃO

DOS PREÇOS, POR QUE SE HÃO
de pagar os Camarotes, e lugares do Thea-
tro, em que se representão os Drammas
na linguagem Portugueza.

Primeiro andar das Forçuras.

OS quatro do Proscenio	- - - - -	a 20000
Os quatro do fundo do Theatro	- - - - -	a 20400
Os mais de hum, e outro lado	- - - - -	a 10200

Segundo andar.

Os quatro do Proscenio	- - - - -	a 20400
Os cinco do fundo do Theatro	- - - - -	a 30000
Os mais de hum, e outro lado	- - - - -	a 10600

Terceiro andar.

Os quatro do Proscenio	- - - - -	a 20000
Os cinco do fundo do Theatro	- - - - -	a 20400
Os mais de hum, e outro lado	- - - - -	a 10200
Platea superior cada lugar	- - - - -	a 0300
Platea inferior cada lugar	- - - - -	a 0240
Varanda cada lugar	- - - - -	a 0160

Conde de Oeyras P.

No Theatro das Operas, e Comedias Italianas.

Primeiro andar das Forçuras.

Os quatro do Proscenio	- - - - -	a 20400
Os quatro do fundo do Theatro	- - - - -	a 30200
Os mais de hum, e outro lado	- - - - -	a 10600

Segundo andar.

Os quatro do Proscenio	- - - - -	0
Os tres do fundo do Theatro	- - - - -	0
Os dous dos lados	- - - - -	a 30200
Os mais de hum, e outro lado	- - - - -	a 20000

Terceiro andar.

Os quatro do Proscenio	- - - - -	a 20400
Os cinco do fundo do Theatro	- - - - -	a 30200
Os mais de hum, e outro lado	- - - - -	a 10600

Varanda.

Os cinco do fundo do Theatro	- - - - -	a 20400
Os quatro do Proscenio	- - - - -	a 10600
Platea superior cada lugar	- - - - -	a 0480
Platea inferior cada lugar	- - - - -	a 0400
Varanda cada lugar	- - - - -	a 0240

Conde de Oeyras P.

No Theatro das Operas, e Comedias Italianas

Primeiro andar das Portas

Os quatro do Proscenio	-	-	-	-	-	2 2000
Os quatro do fundo do Theatro	-	-	-	-	-	2 2000
Os mais de hum, e outro lado	-	-	-	-	-	2 1000

Segundo andar

Os quatro do Proscenio	-	-	-	-	-	2 2000
Os tres do fundo do Theatro	-	-	-	-	-	2 2000
Os dois dos lados	-	-	-	-	-	2 2000
Os mais de hum, e outro lado	-	-	-	-	-	2 1000

Terceiro andar

Os quatro do Proscenio	-	-	-	-	-	2 2000
Os tres do fundo do Theatro	-	-	-	-	-	2 2000
Os mais de hum, e outro lado	-	-	-	-	-	2 1000

Varanda

Os cinco do fundo do Theatro	-	-	-	-	-	2 2000
Os quatro do Proscenio	-	-	-	-	-	2 1000
Placa superior cada lugar	-	-	-	-	-	2 040
Placa inferior cada lugar	-	-	-	-	-	2 040
Varanda cada lugar	-	-	-	-	-	2 040

Comde de Orlans P.

Comde de Orlans P.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presente em Consulta da Junta dos Tres Estados a irregularidade, com que se achavam servidas as incumbencias de Escrivães da Contribuição do Real de Agua em todas as Comarcas destes Reinos; occupando humas os Escrivães das Comarcas, e servindo-se outras por nomeação dellas, confirmada pela mesma Junta dos Tres Estados; outras por Provimentos do Conselho da Minha Fazenda; e em outras Comarcas servindo os Escrivães das Provedorias, como tambem os do Geral, e ainda os dos Direitos Reaes, e Orfãos; passando a tanto esta desordem, que já havia Cameras, que se queriam attribuir o Direito de nomearem estas incumbencias, chamando-lhes Officios: E querendo evitar huma desordem tão manifesta: Ordeno, que esta incumbencia seja exercitada geralmente pelos Escrivães das respectivas Cameras, ou pelos que seus lugares servirem; reprovando, como com effeito reprovoo, todas as práticas contrarias, e titulos incompetentes expedidos em outra fórma; não obstantes quaesquer outras Disposições, Regimentos, ou Ordens, que todas derogo para este effeito sómente.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Junta dos Tres Estados, Conselho da Minha Fazenda, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios cumpram, e guardem este Meu Alvará, e o façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, valendo como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não tenha passado; e que seu effeito haja de durar mais de hum

hum anno, sem embargo da Ordenação Livro segundo Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em oito de Agosto de mil e setecentos setenta e hum.

REY

Dom Luiz da Cunha.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem que as incumbencias de Escrivões da Contribuição do Real de Agua sejam exercitadas geralmente pelos Escrivões das respectivas Cameras, ou pelos seus lugares servirem, tudo na forma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Manoel de Figueiredo o fez.

Re-

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra no Livro quarto das Consultas da Junta dos Tres Estados a fol. 65. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 8 de Agosto de 1771.

Manoel de Figueiredo.

A fol. 65. vers. do Livro , que na Secretaria da Junta dos Tres Estados serve de Registo dos Decretos, e Resoluções de Sua Magestade, fica este Alvará registado. Paço de Nossa Senhora das Necessidades, 19 de Setembro de 1771.

Joaquim Manoel de Sá.

Na Regia Officina Typografica.

Regillado na Secretaria de Estado dos Negocios
Estrangeiros, e da Guerra no Livro quarto das Con-
sultas da Junta dos Tres Estados a fol. 62. Palacio
de Nossa Senhora da Ajuda a 3 de Agosto de 1771.

Manoel de Figueiredo.

REY

A fol. 62. vert. do Livro, que na Secretaria da
Junta dos Tres Estados se ve de Registo dos Decre-
tos, e Resoluções de Sua Magestade, fica esse Alvará
regillado. Paço de Nossa Senhora das Necessidades,
19 de Setembro de 1771.

Conduzido Manoel de S.
A que se mandou a Real Caxa da Contribuição
do Real de Arago para que se pague a
las Escribas das ditas Caxas, e para que
seja lugar firme, e não se possa agitar de novo.

Manoel de Figueiredo.

Manoel de Figueiredo.

Na Regia Officina Typografica.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu pelo Alvará de dez de Dezembro do anno proximo passado de mil setecentos e setenta izentado de pagar Direitos por sahida todos os Chapeos manufacturados nas Fabricas estabelecidas nestes Reinos, e seus Dominios: E havendo sido outro sim in-

formado, de que a Fabrica estabelecida na Villa de Pom- bal por se achar annexa á Fabrica das sedas he izenta de pagar Direitos das suas respectivas manufacturas, não só por entrada, mas tambem por sahida: Hei por bem izentar igualmente dos Direitos de entrada todos os Chapeos manufacturados nas sobreditas Fabricas estabelecidas nestes Reinos, e seus Dominios: E que em tudo o mais se observe o que se acha determinado no referido Alvará.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, que cumpram, e guardem este Alvará assim como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu Sinal a todos

Registado a fol. 18. vers. do livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registro dos Negocios pertencentes ás Fabricas dos Chapeos. Nossa Senhora da Ajuda a 25 de Outubro de 1771.

Gaspar da Costa Posser.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Outubro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 66. Lisboa, 26 de Outubro de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Registada no Livro de 18. de Outubro de 1771. que nesta Se-
cretaria de Estado dos Negocios do Reino seive de Re-
gisto dos Negocios pertencentes ás Fabricas dos Chapcos.
Nossa Senhora da Ajuda a 27. de Outubro de 1771.
ab. Thomaz Alton de Saldanha. Sec. de Estado.
Ajuda a 27. de Outubro de mil setecentos
setenta e um.

João Pacheco Pereira.

REY

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Outubro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-
no no Livro das Leis a fol. 66. Lisboa, 26 de Outubro
de 1771.

Antonio José de Moura.

Marquez de Pombal.

*Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem remittir
aos Direitos de entrada todos os Chapcos manufacturados
nas Fabricas estabelecidas nestes Reinos, e seus Domínios,
tudo na forma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typografica. Na Ajuda a 27. de Outubro de 1771.



U ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que Eu tive plena informação, de que todas as Paternaes, e successivas Providencias, com que desde a Instituição de dez de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis tenho occorrido á conservação da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e do Commercio das importantes producções dellas ; de que dependem não só a principal subsistencia da maior parte dos Habitantes das Provincias, da Beira, de Trás os Montes, e do Minho ; mas tambem os interesses communs dos Meus Vassallos Naturaes, e dos Estrangeiros, que com Elles negoceam ; e toda a vigilancia, com que (principalmente pelos Meus ultimos Alvarás de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito, e de dezafete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove) procurei apartar da mesma Agricultura, e Commercio os enganos, com que os Vinhos ruins, e reprovados para Embarque se pertendiam misturar com os bons, e legaes ; não tem até agora bastantemente domado a obstinada ingratição, e a perniciosa contumacia, com que alguns dos Agricultores, e Administradores das referidas Vinhas ; obrando como Inimigos do bem commum da sua propria Patria ; como surdos ás vozes das referidas Leis ; e como insensiveis aos dictames, e ás obrigações da boa fé, sem a qual não ha Sociedade, ou Commercio algum, que possa subsistir ; se tem atrevido a perturbar a observancia de todas as referidas Leis, e Providencias ; e a conspirar contra os interesses communs de todos os outros dos Meus fieis Vassallos, que obedientes aos Meus Reaes Mandados, fundam na boa ordem, e nas disposições delles a segurança, das suas rendas, e das suas fortunas : Havendo ultimamente inventado, e praticado os sobreditos Transgressores, e Perturbadores em geral prejuizo tres fraudes tão grandes, como foram : Primeira, introduzirem, e venderem nas Adegas, que tem dentro nas Terras da Demarcação dos Vinhos,

(2)
nhos legaes, os outros Vinhos de Ramo calculados, e tom-
bados pelo Meu dito Alvará de dezaseis de Janeiro de mil
setecentos sessenta e oito; e encherem depois as Vasilhas,
donde os taes Vinhos de Ramos são extrahidos, com Vi-
nhos Verdes, que vam buscar ás terras frias, e mais remo-
tas; praticando assim dous enganos taes, e tão perniciosos,
como são; hum, venderem os Vinhos de Ramo inferiores
pelos maiores, e mais vantajosos preços, que sómente fo-
ram estabelecidos para os Vinhos superiores capazes de Em-
barque; o outro, venderem pelos preços de dez mil e qui-
nhentos, de quinze mil reis, e de dezanove mil e duzen-
tos, estabelecidos para os bons Vinhos de Ramo, os referi-
dos Vinhos Verdes das terras frias, e remotas, que nellas
valem os baixos preços de quatro, cinco, e seis mil reis:
Segunda, fazerem todos os sobreditos Transgressores, e
Perturbadores entre si huma dolosa collusão, julgando que
os póde cubrir; porque por huma parte havendo entre El-
les Pessoas Principaes, e Privilegiadas, que naquellas terras
se arrogam huma grande, e abusiva authoridade; daqui se
segue, que os pequenos costumam imitallos animados pelo
seu máo exemplo; e porque por outra parte os interesses
communs, e o medo servil, que os referidos pequenos tem
dos que são maiores do que Elles, fazem muito difficulto-
so, que ou por denuncias se conheça, ou por testemunhas
se prove a verdade: Terceira, fraudarem o Meu Alvará
de trinta de Agosto de mil setecentos cincoenta e sete, que
prohibio a nociva mistura da Baga de Sabugueiro com os
Vinhos, para nelles fingirem a côr, que não tem por sua
natureza, inventando ultimamente o engano de irem bus-
car a mesma Baga a differentes Lugares, e Provincias dis-
tantes fóra das cinco leguas, em que foi prohibida a plan-
tação, e conservação dos Sabugueiros. E porque a obstina-
ção dos sobreditos Transgressores, e Perturbadores, mani-
festa, e endurecida pela temeraria incorrigibilidade de dez-
aseis annos successivos de enganos por Elles exquisitamen-
te

(3)

te maquinados para fraudarem as Minhas Paternaes , e beneficadas Providencias em todas quantas vezes as mandei publicar em commum beneficio , defasiam todo o rigor , e fazem indispensavelmente necessario , que Eu sustente a observancia das Minhas ditas Leis em utilidade pública ; e faça cessar o escandalo , com que os abusos , e transgressões dellas tem offendido os Meus probos , e leaes Vassallos , pela severidade , que para estes infólitos casos arma o Meu Justo , e Real Poder : Sou servido ordenar aos ditos respeitoes o seguinte.

I. Mando , que tudo o que pelo Paragrafo Primeiro do sobredito Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito se acha por Mim determinado sobre a estimação commua , e média calculada pelas producções dos ultimos cinco annos , se passe a executar logo muito exactamente dentro no Territorio conteúdo no Mappa , e Tombo Geral , que mandei fazer das Terras , que produzem os Vinhos proprios para Embarque. Do referido Quinquennio será porém exceptuado este presente anno , em que a devassidão das introducções fraudulentas rompeo as medidas , e as regras de todo o justo calculo. O qual Mando outro fim , que seja feito á custa dos Donos dos Predios calculados : Pagando cada hum delles , como igualmente interessados na exclusão de tão nocivas fraudes , a parte , que lhe couber por hum justo rateio.

II. *Item* : Ampliando a disposição do Paragrafo Segundo do sobredito Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos cincoenta e sete : Mando , que a prohibição nelle ordenada se extenda a todas , e cada huma das Terras das Tres Provincias , da Beira , Trás os Montes , e Minho : Que as denunciaes dos que nas suas Terras , e Fazendas conservarem os ditos arbuftos , depois do termo de sessenta dias contados da publicação deste , sejam tomadas em segredo : Que os Magistrados de Vara branca , e Juizes Ordinarios das respectivas terras perguntem nas Devassas geraes sobre

as transgressões desta Disposição : Que procedam contra os culpados nellas summaria, verbalmente, e de plano, como determino para os mais casos neste Alvará precavidos : E que além das penas já determinadas se imponha cumulativamente aos culpados a de seis mezes de prizão debaixo de chave nas Cadeias publicas das respectivas Cabeças das Comarcas. Mando outro sim, que nas mesmas penas incorram as Pelloas, que venderem, comprarem, carretarem, ou transportarem as sobreditas Bagas, ou sejam dentro das referidas Tres Provincias, ou de fóra dellas, de qualquer parte destes Reinos, ou ainda de fóra delles.

III. *Item* : Mando, que todas as Pelloas de qualquer Estado, ou Condição que sejam, que daqui em diante forem comprehendidas em qualquer dos enganos, e dóllos prohibidos em commum beneficio ; pela Instituição de dez de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis ; pelo Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos cincoenta e sete ; pelo Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito, e de dezafete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove ; percam todos os Vinhos, e todas as Vasilhas, que estiverem nas Adeegas, onde o engano for achado : Sendo vendidos em hasta pública os que forem legaes para Embarque ; os de Ramo entregues á Companhia pelos seus justos preços ; ametade a beneficio das obras da Relação do Porto ; a outra ametade a favor da mesma Companhia : E havendo Eu assim por declarados, e ampliados o Paragrafo Trinta da Instituição de dez de Setembro de mil setecentos cincoenta e seis, e o Paragrafo Quarto do Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito, que aliás ficarão em tudo o mais no seu inteiro vigor.

IV. *Item* : Mando, que as sobreditas Pelloas, além das referidas Condemnações, incorram cumulativamente : Sendo Nobres, na pena de dez annos de degredo para o Reino de Angola : Sendo Piões, na pena de outros dez

(5)

annos de degredo para servirem com calceta nas sobreditas obras públicas da Relação do Porto : Sendo Almocreves, Carreiros, ou quaesquer outros conductores, incorrerão na mesma pena de dez annos de calceta ; declarado, e ampliado assim o mesmo Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito : E sendo do Foro Ecclesiastico, as Hei desde logo para então por exterminadas, e desnaturalizadas de todos os Meus Reinos, e Dominios, como incorrigivelmente Revoltosos, Perturbadores do soco-go público, e do bem commum dos Meus Vassallos ; havendo tambem a este respeito por declarado, e ampliado o Paragrafo Sexto do sobredito Alvará.

V. *Item* : Por quanto nem a Providencia estabelecida pelo Alvará de trinta de Dezembro de mil setecentos e sessenta, que determinou, que o Juiz Conservador devassasse no mez de Fevereiro de cada hum anno contra os Transgressores da Instituição, e mais Leis promulgadas á bem da Companhia : Nem as Denuncias em segredo estabelecidas pelo Paragrafo Quinto do outro Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito, produziram effeitos alguns até agora ; pelas associações, e colluções, com que foram fraudadas aquellas saudaveis providencias ; pela grande distancia da necessaria residencia do sobredito Conservador na Cidade do Porto ; e pelas suas grandes occupações naquella Relação : Declarando, e ampliando tambem os sobreditos Alvarás : Mando, que os Ministros das Comarcas de Lamego, e Villa Real, que Eu for servido nomear annualmente, principiem no primeiro dia do mez de Outubro do anno proximo seguinte de mil setecentos setenta e dous as exactas Devassas, que conservarão sempre abertas, e no mais recatado segredo, sem determinado tempo, e sem limitado numero de testemunhas ; as quaes Devassas irão passando debaixo do mesmo segredo aos que Eu nomear para lhe succederem.

VI. *Item* : Mando, que logo que das ditas Devassas

las resultarem as provas , que , conforme os Direitos Natural, e Divino , são bastantes para se haverem por qualificados os delictos , passem os Ministros , perante os quaes constar da culpa : *Primo* , a executar a prizão dos culpados : *Secundo* , a conduzillos para a Cadeia da Cidade de Lamego : *Tertio* , a fazerem sequestros nos Vinhos , louças , e mais Instrumentos das ditas Adeegas , e Lagares dos mesmos Culpados : *Quarto* , a extrahirem dos Autos das Devassas os Summarios das culpas com os traslados authenticos dos Ditos das testemunhas , e dos Documentos , em que se estabelecerem as provas dos delictos : *Quinto* , a fazerem immediatamente as remessas dos prezos , e Autos verbaes das suas culpas , ás Cadeias da Relação do Porto , e ao Juiz Conservador da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

VII. *Item* : Mando , que logo que os sobreditos Autos chegarem ás mãos do referido Juiz Conservador , sejam por Elle immediatamente levados á Relação , e nella tambem summaria , e verbalmente sentenciados com os Adjuntos , que lhe nomear o Governador da mesma Relação , ou quem seu Cargo servir : Dando-se aos Réos sómente a defeza , que pelos mesmos Direitos Natural , e Divino lhes compete ; sem attenção alguma aos termos , e delongas dos Processos ordinarios , que Hei por nenhuns , e por nenhuma nestes casos , em que a obstinação das culpas , e a utilidade pública instam por satisfação prompta , e effectiva. E as Sentenças , que se proferirem nestes casos , Ordeno , que não sejam publicadas antes de se me fazerem presentes pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

VIII. *Item* : Explicando os Paragrafos Sexto , e Vigesimo Quarto da Instituição de dez de Setembro de mil setecentos sincoenta e seis ; os Paragrafos Primeiro , e Setimo do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos sincoenta e sete ; e o Paragrafo Nonno do outro Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta : De-
 cla-

(7)

claro, que as palavras : *Eligerão os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom Governo desta Companhia, assim na Cidade do Porto, e no Reino, como fóra delle,* comprehendem na sua generalidade as Nomeações ; de Escrivães para o Commissario de Entré ambos os Rios ; e dos outros Commissarios com os seus Escrivães na Palla, Portomanco, Bittetos, Bemviver, Pezo da Regoa, e mais Portos do Douro, e lugares das Feitorias, e Fabricas, que necessario for : E declaro outro fim, que tudo o que pertence a Denuncias, e jurisdicções sobre os Transgressores das Leis da dita Companhia, ficarão reduzidas aos termos deste presente Alvará.

IX. *Item* : Mando, que as Intendencias sejam sempre providas em Pessoas da Primeira Nobreza, havendo-as ; onde as não houver, da Segunda Nobreza ; e faltando estas, em Pessoas daquella notoria probidade, e credito, que devem concorrer em todas as Pessoas empregadas no serviço da dita Companhia : Que as Commissairarias sejam sempre providas em Pessoas honradas ; proferindo os que forem Socios da mesma Companhia, não tendo inhabilidade Pessoal : E que as suas respectivas Escrivaninhas sejam nomeadas em Pessoas de bom procedimento : Para que as ditas qualidades habilitem a todos os sobreditos para a Jurisdicção de inquirir as testemunhas, e formar os Processos verbaes, que confiro aos Primeiros, e para a fé pública, que respectivamente concedo aos Segundos.

X. *Item* : Mando, que a referida Junta nomee annualmente Tres dos seus Deputados para visitarem as Fabricas das Aguas Ardentes, e syndicarem dos Contrabandos dellas em cada huma das tres Provincias do Minho, Beira, e Trás os Montes : Nomeando-se a cada hum delles hum Escrivão : E usando os ditos Visitadores, e seus Escrivães da mesma Jurisdicção, e fé pública na sobredita fórma.

XI. *Item* : Mando, que todos os Transgressores do
Meu

Meu Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta estabelecido para as Fabricas de Agua Ardente fiquem sujeitos a todos os mesmos procedimentos , e a todas as mesmas penas assima ordenadas ; comprehendendo-se nellas a perda dos lambiques , e suas pertenças a beneficio da dita Companhia.

XII. *Item*: Havendo tido certa informação do grande abuso , que se tem feito da liberdade , com que alguns dos Moradores do Porto vam comprar Vinhos de Ramo ao Douro para os introduzirem depois na Cidade sem direitos , debaixo do pretexto de serem para o gasto das suas casas : Mando , que aos Lavradores , que mandarem vir Vinhos das suas colheitas para proprio consumo das suas casas , se dem livres de Direitos , o que prudentemente se julgar , que póde competir ás suas Pelloas , e Familias ; com tanto que não exceda a dez por cento das produções das suas Vinhas , como se está praticando com os Moradores de Lisboa , na fórmula do Paragrafo Undecimo do Meu Alvará com força de Lei de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco.

XIII. *Item*: Mando , que pelo que pertence ao Vinho comprado , se observe tambem o que se acha disposto pelo Paragrafo Vigesimo Segundo do mesmo Alvará de Lei nas palavras seguintes : *E attendendo tambem a que alguns dos Moradores de Lisboa costumam ás vezes mandar vir para o gasto das suas casas Vinhos em pequenos barris , em frascos , ou em garrafas ; de sorte , que facilmente se vê pelas pequenas quantidades destas introduções , que nellas não ha fraude : Permitto outro sim , que os ditos pequenos barris , frascos , e garrafas possam ser despachados , constando pela sua inspecção , que não são para Commercio , mas sim para o proprio uso dos que os introduzirem : E constando o contrario , ou pela inverosimilidade das Pelloas dos Introduceores ; ou por serem suspeitos ; ou pela repetição de taes introduções ; ou por qualquer modo*
le-

(9)

legítimo , serão os ditos Introduceores condemnados a pagarem cumulativamente anoviadas todas as introduções , que houverem feito até o dia , em que forem achados no engano , ou denunciados , e convencidos de o haverem feito.

XIV. *Item : Mando , que a respeito dos Conventos Regulares da Cidade do Porto se observe o mesmo , que para os da Cidade de Lisboa estabeleci pelo Paragrafo Vigésimo Setimo do sobredito Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos sessenta e cinco.*

XV. *Item : Mando , que todos os sobreditos Officiaes , e quaesquer outros nomeados pela referida Junta até o Escrivão da sua Conservatoria inclusivamente , sejam amoviveis ao seu livre arbitrio , e tenham a mesma natureza dos que provê a Junta do Commercio na fórma do Paragrafo Decimo dos seus Estatutos.*

Por tanto : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Governador da Relação , e Casa do Porto ; Conselho da Fazenda ; Senado da Camera ; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; Desembargadores , Juizes , Justicias , Officiaes dellas , e Pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste Alvará , que o cumpram , e guardem , e façam cumprir , e guardar tão inviolavel , e inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , e não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , Provisões , Ordens , ou Estilos contrarios , que Hei por bem derogar de Meu Motu Proprio , certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo , como se de todos fizesse especial , e expressa menção , e fossem aqui infertos , e declarados , em quanto se oppuzerem ao contheudo nelle , ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos : Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira , do Meu Conselho , e Desembargador do Paço , que serve de Chanceller Mór do Reino , que o
fa-

faça publicar na Chancellaria ; mandando os Exemplares delle impressos debaixo do Meu Sello , e seu Sinal a todos os Corregedores das Comarcas , Ouvidores das Terras de Donatarios, e Ministros, a que se costumam remetter semelhantes Alvarás : E se registará em todos os lugares na fórma do estilo ; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade sobre a plena informação, de que todas as paternaes, e successivas Leis, e Providencias, com que desde a Instituição de dez de Setembro de mil setecentos sincoenta e seis tem occorrido á conservação da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; do Commercio das importantes produções dellas; e dos interesses communs dos seus Vassallos Naturaes, e dos Estrangeiros, que com elles negoceam; não tem até agora bastantemente domado a obstinada ingratidão, e a perniciosa contumacia dos que se atrevêram a perturbar a observancia de todas as sobreditas Leis, e Providencias, com as fraudes nesta Lei referidas: He servido fazer cessar o escandalo, e o prejuizo dellas, na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araujo o fez.

Re-

(11)

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Segundo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 165 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Novembro de 1771.

João Baptista de Araujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Dezembro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 72. Lisboa, 7 de Dezembro de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Segundo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 162. v. e. Nolla Se-
noria de Ajuda em 18 de Novembro de 1771.
João Pacheco Paredes

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mor da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Dezembro de 1771.

Dom Sebastião Malheurdo, Marquez de Pombal.

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 72. Lisboa, 7 de Dezembro de 1771.
Antonio Jose de Moraes

Para Vossa Magestade ver.

Na Regia Officina Typografica.

João Baptista de Araújo e Paes.



U ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem , que tendo-se accumulado ás numerosas Causas dos livramentos dos Commissarios Volantes proscriptos pelos Meus Alvarás de seis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sinco , e de sete de Março de mil setecentos e sessenta , não só as outras ainda mais numerosas Causas vertentes sobre a legitimidade das apresentações dos Mercadores Fallidos , para serem julgadas conforme as Minhas Leis de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis , de tres de Março de mil setecentos sincoenta e nove , e de doze de Março de mil setecentos e sessenta ; mas tambem os outros muitos Pleitos , que aos sobreditos fizeram accrescer os incorrigiveis contrabandos , e descaminhos perpetrados com as transgressões das Minhas Leis de dezaseis de Agosto de mil setecentos vinte e dous , de vinte e seis de Outubro , e quatorze de Novembro de mil setecentos sincoenta e sete , de dezasete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove , e de todas as outras Leis , e Foraes , que por Mim , e pelos Senhores Reis Meus Predecessores se estabelecêram em geral beneficio do Commercio ; da Navegação dos Meus Vassallos , da Minha Real Fazenda , e dos filhos das Folhas das Minhas Alfandegas , que nelas tem os assentamentos dos seus respectivos Ordenados , Ordinarias , Juros Reaes , e Tenças , de que vivem grande parte do anno : Veio a manifestar-se por huma decisiva experiencia , que na concurrencia de tantos , e tão differentes negocios , como são os que se envolvem na exacta vigilancia sobre a execução das referidas Leis ; e na expedição dos Processos , que sobre a observancia dellas se devem por sua natureza preparar , e sentenciar breve , e summariamente ; se tinha feito impraticavel , que hum só , e unico Magistrado (qual he o Juiz Conservador creado pelo Meu Alvará de tres de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis ; ampliado no Capitulo IV. dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , e no Capitulo III. dos Estatutos dos Mercadores do Retalho) possa comprehender , e despachar tudo

o que pertence ao seu Cargo com o pleno conhecimento de Causa, e com a prompta expedição, que os importantes objectos das referidas Leis, e a justiça das Partes fazem indispensaveis. E querendo não só occorrer aos inconvenientes, que resultam da sobredita impossibilidade, mas tambem obviar no mesmo tempo a devassidão, em que o conhecimento della tem precipitado muitos Homens daquelles de animo corrompido, e de procedimento estragado, aos quaes só contém o temor do castigo, que vem imminente sobre os seus delictos; tendo-se de alguns tempos a esta parte animado muitos delles a transgredir com maior frequencia todas as referidas Leis pela esperança de que tantos negocios accumulados fariam (como tem feito) taes delongas nas averiguações dos factos, e nos preparatorios dos seus processos; que ou não chegariam a ser sentenceados; ou o seriam sem os necessarios exames das suas perniciosas culpas: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

Ordeno, que o dito Cargo de Juiz Conservador Geral do Commercio pela publicação deste Alvará fique extincto. E Hei por bem crear em lugar delle os Tres novos Magistrados abaixo declarados. Os quaes Mando, que sejam, e fiquem sempre sendo distinctos huns dos outros, com incompatibilidade perpétua para nunca se poderem unir, nem ainda por serventia, em huma só Pessoa.

O primeiro dos referidos Magistrados terá a denominação de *Superintendente Geral dos Contrabandos*: Usará de Vara igual á de que usam os dous Corregedores do Crime da Corte, da Casa da Supplicação, sendo sempre Desembargador della. E conhecerá com jurisdicção privativa, e exclusiva de todas as fraudes concernentes á introducção de generos, ou fazendas prohibidas por entrada, ou sahida; de todos os descaminhos contra os Meus Reaes Direitos; e de todas as denúncias respectivas a estas materias; conhecendo dellas verbalmente, processando-as pela verdade sabida, guardados sómente os termos de Direito Natural, e Divino; e sentenceando-as na Relação breve, e summariamente em huma

(3)

só instancia : E vencendo quatrocentos mil reis de Ordenado annual , deduzidos dos seiscentos mil reis , que pelo Capitulo IV. dos Estatutos da Junta do Commercio foram applicados ao Conservador Geral , que por esta Lei fica extincto.

O segundo dos ditos Magistrados se denominará *Juiz dos Fallidos*. Será tambem sempre Desembargador da Casa da Supplicação. E conhecerá com jurisdicção igualmente privativa , e exclusiva de todos os Negocios , e Causas concernentes aos mesmos Fallidos : Procedendo ás Devassas , e exames , que necessarios forem para a observancia das Leis , cuja execução commetto ao seu Cargo : Processando os culpados nos mesmos termos verbaes assima referidos : Sentenceando da mesma forte summariamente as Causas Crimes , ou Civeis , que subirem á mesma Casa , na Relação em huma só instancia : E decidindo tambem do mesmo modo verbal todos os pontos , que necessarios forem para as promptas conclusões das Contas , e dos bens dos Fallidos , observada em tudo o mais a fórma , que a este respeito se acha pelas Minhas Leis estabelecida : Usando da mesma Vara , que deixo assima declarada : E vencendo o Ordenado annual de trezentos mil reis , a saber , os duzentos mil reis restantes do Ordenado , que até agora pertenceo ao dito Conservador extincto ; e cem mil reis deduzidos dos quatrocentos mil reis , que pelos Estatutos dos Mercadores do Retalho pertencêram até agora ao mesmo Cargo abolido.

O terceiro dos ditos Magistrados será denominado *Juiz Conservador dos Privilegiados*. Sempre sahirá tambem do Corpo dos Ministros da Casa da Supplicação. Conhecerá com a mesma jurisdicção privativa , e exclusiva de todas as Causas Civeis , que correrem entre os Negociantes da Junta do Commercio , e da Meza dos Mercadores do Retalho ; e de tudo o que for concernente á observancia dos seus respectivos Privilegios : Processando tambem nos mesmos termos verbaes tudo o referido : Proferindo as sentenças na Relação summariamente em huma só instancia : Usando da mesma

Vara , que deixo estabelecida para os outros dous Magistrados novamente creados : E vencendo o Ordenado annual dos trezentos mil reis , dos quatrocentos , antes applicados nos referidos Estatutos dos Mercadores do Retalho para o outro Conservador extinto.

Attendendo a que as decisões dos negocios mercantis costumam ordinariamente depender muito menos da sciencia especulativa das Regras de Direito , e das Doutrinas dos Jurisconsultos , do que do conhecimento pratico , das Maximas , Usos , e Costumes , que o manejo do Commercio , a necessidade , que ha de o livrar de embaraços , destructivos do seu continuo gyro ; e a mutua , e correspectiva boa fé , que só tem por util , e sólido fundamento dos seus interesses os verdadeiros , e bons Negociantes : E considerando , que os sobreditos Tres Magistrados novamente creados pelo seu proprio estudo nos Livros Commerciaes , que ficam sendo da sua profissão ; e pelos exercicios , e conferencias , em que frequentemente devem concorrer com os Comerciantes mais habeis da Minha Corte , e Cidade de Lisboa , para cumprirem com a expedição dos negocios das suas Commissões , precisamente se hão de instruir muito nestas importantes noções : Ordeno , que nos que forem da jurisdicção privativa do Superintendente dos Contrabandos , sejam seus Adjuntos nas Sentenças os dous Juizes dos Privilegiados , e dos Fallidos : Que nos que forem sentenciados pelo Juiz Conservador dos Privilegiados , sejam Adjuntos o Superintendente dos Contrabandos , e o Juiz dos Fallidos : E que nos que forem da jurisdicção deste , sejam Adjuntos os outros dous Magistrados assima referidos ; para com Elles não só sentenciar em Relação as Causas , que a ella subirem ; mas tambem para decidir na Junta do Commercio os Pontos de Direito , que necessarios forem para a prompta conclusão das Contas , e dos Rateios dos bens dos Mercadores fallidos.

Porque ou póde haver necessidade de maior numero de Votos nas Causas criminaes , além dos sobreditos ; ou entre elles póde haver discordia de pareceres nas outras Causas Civeis :

veis :

(5)

veis: Em qualquer destes Casos lhe nomeará o Regedor, ou quem seu Cargo servir, os mais Adjuntos, que necessários forem: Nomeando sempre para estes Processos aquelles Ministros, que houverem feito ver maior applicação aos negocios do Commercio Geral, e particular dos Meus Reinos, e Dominios: E sendo sempre Juizes certos, ainda nas primeiras das sobreditas Causas, os referidos Tres Magistrados da nova criação deste Alvará, posto que não sejam Aggravistas; porque para estes casos confiro, e accumulo aos ditos Cargos, Votos, e Assentos na Meza dos Aggravos; Ordenando, que nella seja sempre Relator aquelle, a cuja privativa jurisdicção tocar o Processo, que houver de ser proposto.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, e nelle Meu Lugar Tenente junto á Minha Real Pessoa; Regedor da Casa da Supplicação; Meza do Desembargo do Paço; Presidentes do Conselho da Minha Real Fazenda, e do Conselho Ultramarino; Meza da Consciencia, e Ordens; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pessoas de Meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, ou Costumes em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual menção para este caso sómente, em que Sou servido fazer cessar de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, as sobreditas Leis, e Costumes, em attenção ao bem público, que resulta desta providencia: Valendo este Alvará como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu final aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores
das